



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.191/2016

(28.11.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 210-72.2016.6.05.0089 – CLASSE 30
LENÇÓIS**

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

INTERESSADA: Jessika Ferraz Sampaio.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 89ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Deferimento. Arguição de nulidade da sentença. Falta de intimação pessoal do Promotor zonal. Oportunidade do Ministério Público Eleitoral de se pronunciar sobre o mérito quando da intimação pessoal da sentença e da publicação do edital de registro. Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral. Inexistência de prejuízo. Julgamentos desta Corte Regional no mesmo sentido. Desprovimento.

1. Não resta configurada a nulidade da sentença por ausência de vista pessoal dos autos ao Promotor zonal quando se verifica que este poderia ter oferecido impugnação ao registro de candidatura e não o fez, bem como, intimado pessoalmente da sentença, não se manifestou sobre o mérito da demanda, atendo-se a arguir a referida nulidade;

2. De igual modo, inexistente prejuízo quando se constata que houve manifestação do Ministério Público Eleitoral na segunda instância, conforme julgamentos anteriores proferidos por esta Corte;

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de novembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 210-72.2016.6.05.0089 – CLASSE 30
LENÇÓIS

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 210-72.2016.6.05.0089 – CLASSE 30
LENÇÓIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 89ª Zona que deferiu o registro de candidatura de Aaulio Lopes Araújo para o cargo de vereador.

Em suas razões (fls. 24/32), o recorrente sustenta que o Ministério Público Eleitoral deve atuar como *custos legis* no processo eleitoral quando não for parte, a teor da legislação infraconstitucional (LC nº 75/93, Lei nº 8.625/93, Código Eleitoral, LC nº 64/90, Lei nº 9.504/97 e Código de Processo Civil) e do art. 127, da Constituição Federal, afirmando que há reiterados precedentes do STF neste sentido.

Aduz que, por esta razão, o juiz zonal deveria ter oportunizado a vista dos autos de registro de candidatura e do DRAP, após as fases previstas nos artigos 36 ou 37 da Res. TSE nº 23.455/2015, e que, apesar desta ser omissa quanto à forma de intimação do MP, esta deverá ser pessoal com vista dos autos, conforme art. 18 da LC nº 75/93 e art. 41 da LONMP.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja declarada nula a sentença zonal com a respectiva remessa dos autos ao órgão de origem, determinando-se, então, a intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral para se manifestar no presente processo de registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 210-72.2016.6.05.0089 – CLASSE 30
LENÇÓIS

Prequestiona artigos do ordenamento infraconstitucional e da Constituição Federal para fins de interposição recursal perante os Tribunais Superiores.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 210-72.2016.6.05.0089 – CLASSE 30
LENÇÓIS

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso eleitoral ser conhecido.

Do exame dos autos, constata-se que a sentença impugnada não deve ser reformada.

A questão se restringe à alegação de nulidade da sentença zonal por ausência de intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral para se manifestar após as fases previstas nos artigos 36 ou 37 da Res. TSE nº 23.455/2015, antes da conclusão dos autos para prolação da respectiva decisão.

Ocorre que o Ministério Público Eleitoral poderia ter apresentado impugnação, nos termos previstos do art. 3º da LC nº 64/90 e art. 39, *caput*, da Res. TSE nº 23.455/2015, e não o fez, conforme certidão de fl. 16.

Conforme o próprio recorrente pontuou, consoante a Súmula TSE nº 49, o prazo para a referida impugnação é comum, sendo exceção a intimação pessoal do Ministério Público.

Ora, se o recorrente não impugnou o registro de candidatura quando da publicação do edital, não há que se alegar prejuízo por não ter o juiz eleitoral oportunizado vista pessoal dos autos após as fases dos artigos 36 e 37 da Res. TSE nº 23.455/2015, já que a existência de eventuais causas de inelegibilidade e/ou ausência de eventuais condições de elegibilidade já poderiam ser aferidas desde o momento da formalização do

**RECURSO ELEITORAL Nº 210-72.2016.6.05.0089 – CLASSE 30
LENÇÓIS**

registro de candidatura, não subsistindo motivo razoável para se esperar as mencionadas fases para o Ministério Público se pronunciar.

Neste diapasão, verifica-se que o recorrente foi intimado da sentença e, em sua peça recursal, apenas se insurgiu contra o indeferimento do requerimento de vista pessoal dos presentes fólhos, sem adentrar em qualquer análise de mérito em relação ao processo de registro de candidatura.

Da mesma forma, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar na demanda, como fiscal da lei, restringiu-se a alegar a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Ministério Público zonal, não adentrando no mérito.

Ademais, a Res. TSE nº 23.455/2015 não prevê como indispensável a intimação pessoal do membro do Ministério Público Eleitoral para se manifestar no processamento do DRAP e RRC, bem assim não se encontra tal exigência na LC nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97.

Alegado vício formal por falta de intimação pessoal do Promotor zonal em processo de registro de candidatura, que, frise-se, não tem previsão legal, não enseja por si só a nulidade, sendo indispensável a demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CPC.

Não resta caracterizada, portanto, a nulidade, já que foi concedida ao Ministério Público a oportunidade de se manifestar nos autos, em ambas as instâncias e, inclusive, sobre o mérito, inexistindo, desta feita, qualquer prejuízo ou violação à lisura do processo eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 210-72.2016.6.05.0089 – CLASSE 30
LENÇÓIS

Imperioso ressaltar que esta Corte Regional já assentou o entendimento supracitado em outros recursos similares, também oriundos da 89ª Zona Eleitoral de Lençóis¹.

Isto posto, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de novembro de 2016.

Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

¹ Acórdãos nºs 1.688/2016, 1.742/2016, 1.746/2016, 1.743/2016, 1.777/2016, 1.781/2016, 1.785/2016, 1.789/2016, 1.793/2016, 1.797/2016, 1.801/2016, 1.805/2016, 1.809/2016, 1.776/2016, 1.780/2016, 1.784/2016, 1.796/2016, 1.804/2016.